



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 15 agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.904

Recurso nº 92.534 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente COSTA & PEREIRA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRPJ - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - As despesas com bens, ingredientes, substâncias etc, indicados por consumidos no desempenho da atividade, somente se validam por dedutíveis, se apoiadas em documentos exigidos por lei como prova da aquisição do que se utilizou.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - É legítima a presunção de omissão de receita quando, a título de suprimento de caixa, se faz crédito a sócio, sem que, através de documentóhâbeis, se demonstre não só a origem precisa de onde os recursos provêm, mediante operação imediatamente prévia ao momento da feitura do crédito, mas também a forma como os recursos circulavam para transferirem-se de um para outro patrimônio, de modo a provar-se a efetividade da entrega do numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSTA E PEREIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passama integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

Marco Antonio Meneghetti
MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, ARY TORIBIO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.465/87-19

RECURSO Nº: 92.534

ACÓRDÃO Nº: 101-77.904

RECORRENTE: COSTA & PEREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COSTA & PEREIRA LTDA., empresa estabelecida na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, recorre, tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa, oposta ao Auto de Infração de fls. 99/100, relativo aos exercícios de 1984 e 1985.

O litígio se resume debater, na fase de recurso, valores escriturados por despesas com combustíveis e por crédito feito ao sócio Aécio Costa Pereira, a título de empréstimo (suprimento de recursos), este havido por omissão de receita, sob o fundamento de que não se comprovou a origem dos recursos nem a efetividade do ingresso deste no caixa da empresa.

A empresa apresentou, com a finalidade de comprovar as despesas com combustíveis, os recibos de fls. 113/140, os quais foram rejeitados pela autoridade julgadora de primeiro grau sob o fundamento de que o documento para acobertar entrada e saída de mercadorias é a nota fiscal, na qual se descrevem todos os elementos materiais (natureza, quantidade, preço unitário, etc.), e o recibo constituiria a segunda etapa, quando se efetuasse o pagamento.

Quanto ao crédito, por suprimentos de recursos, a empresa exhibe o recibo de depósito-bancário (xerocópia a fls. 141) e a xerocópia da declaração de rendimentos e de bens (fls. 142/148), alegando ter assim demonstrado a origem dos recursos e o efetivo ingresso, não através do "Caixa", e sim por crédito bancário.

Acórdão nº 101-77.904

Nesta parte do contraditório, diz o ato da autoridade julgadora de primeiro grau que no citado recibo de depósito nada existe que indique ter ele sido efetuado pelo sócio, ficando prejudicada a prova da efetiva entrega do numerário à empresa e que a cópia da declaração de rendimentos e de bens não evidencia a data em que o creditado transformou a capacidade econômica em disponibilidade financeira.

Na petição de recurso de fls. 171, a defesa, após identificar-se, comenta ser tempestivo o recurso e diz reportar-se às provas e aos fundamentos da petição impugnativa. .

É o relatório. .

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O pleito, debatido nos termos da petição impugnativa, foi bem e adequadamente decidido pela autoridade julgadora de primeiro grau, frente às razões apresentadas pela defesa. Não há propriamente, na petição de recurso, um rebatimento aos fundamentos da decisão recorrida.

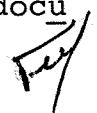
A defesa limita-se, apenas, a dizer que a autoridade julgadora de primeira instância não acatou as suas razões pertinentes aos ingressos de capital e às despesas que considerou indedutíveis, para declarar que submete a este Conselho as razões e os argumentos contidos na inicial. Não demonstra que teria ocorrido erro no julgamento proferido pela autoridade singular.

A lei, atenta às peculiaridades das operações, estabelece formas específicas de comprovação, e, a respeito de cada caso, que ela prescreve, só aquele tipo de prova será aceito. Por exemplo, a operação atinente à compra e venda de mercadorias tem por documento probatório a nota fiscal.

A nota fiscal é, na hipótese, um documento fiscal que guarda as exigências ou os requisitos previstos, na legislação. Se ela não é apresentada, prejudicada fica a comprovação do registro contábil que influencie na apuração do resultado final do exercício.

Destarte, dentre os registros contábeis que devem merecer maiores cautelas em sua adoção, estão aqueles que impliquem em acréscimo de custos ou despesas, pois, para que tais registros de custos ou despesas sejam aceitos por dedutíveis, eles se sujeitam à prova específica estabelecida em lei que, na hipótese dos autos, é a nota fiscal, e não recibo como pretende a recorrente.

Daí ser procedente a afirmação de que o documento previsto na legislação para acobertar entrada e saída de mercadorias é a nota fiscal, pois, o recibo, por si só, não constitui docu



Acórdão nº 101-77.904

mento hábil para admitir-se a dedução de custo ou despesa.

Crédito de recursos de caixa feitos sob o nome de sócios, seja a título de suprimentos ou aumento de capital em dinheiro, se sujeita à dupla comprovação, quanto à origem de onde os recursos provêm e quanto à efetividade da entrega deles, como determina o artigo 181 do RIR/80.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não foram documentadas, mediante prova instrumental, material concreta, idônea e coincidente em datas e valores, as disposições legais e os pronunciamentos jurisprudenciais consideram ter ocorrido omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e, conseqüentemente, desviada da incidência tributária do imposto de renda. Ambas as condições devem ser satisfeitas, de modo a ficar plenamente atendida a indagação fiscal, não só de onde provêm os recursos contabilizados por crédito de suprimentos, aumento de capital em dinheiro, etc. e a maneira como eles se transferiram de um para outro patrimônio. E a comprovação há de ser feita mediante documentação hábil, contemporânea com o momento da feitura do crédito, que indique os meios precisos como os recursos circularam em sua fonte de origem, a fim de obterem-se as disponibilidades monetárias, e a maneira como estas se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o patrimônio da pessoa jurídica.

Uma vez não demonstradas comprovadamente a origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, os indícios da escrituração contábil, que revelam a omissão de receita, se colhem dos próprios créditos feitos a qualquer das pessoas enunciadas no artigo 181 do RIR/80.

Não se pretenda justificar a origem dos recursos creditados a título de suprimentos, aumento de capital em dinheiro, ponderando apenas com a capacidade econômica ou financeira (jurídica) do beneficiado com o crédito, sem fazer nenhuma demonstração que comprove como tais recursos se movimentaram, a fim de se transformarem em disponibilidades monetárias contemporâneas com o momen

B.

RM

to do registro contábil do crédito.

Não havendo, portanto, prova documental da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômica ou financeira se movimentou ou circulou em sua origem para se tornar recursos monetários disponíveis no momento do registro do crédito, em realidade nada se comprova quanto à origem, nem quanto à efetividade da entrega dos recursos creditados, em virtude de não se completarem as duas condições necessárias, estabelecidas na lei para a comprovação.

Não afasta a prova indiciária, por exemplo, a alegação de que o valor creditado tem base na declaração de rendimentos e de bens do beneficiado, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica ou financeira de quem foi creditado e nisso permanecer sem apoio material em operação imediatamente antecedente ao registro do crédito.

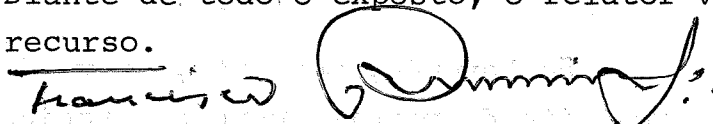
Capacidade econômica ou financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa à indagação fiscal; a procedência certa e incontestável dos recursos e a natureza precisa da operação antecedente, que tenha transformado a citada capacidade em disponibilidade monetária e dado ensejo à entrega do valor creditado, mediante documentos que contêm elementos demonstrativos claramente coincidentes.

Geração espontânea de capital não existe, para se admitir que a mencionada transformação da capacidade econômica ou financeira em disponibilidade monetária, seja obra do acaso. Então, é de compreender-se que deva preexistir, na entrega dos recursos creditados, a realização de uma transação prévia da qual o beneficiado teria conseguido o valor que lhe foi escriturado a crédito.

Nem mesmo a entrega dos recursos se pode ter por efetuada pelo sócio, como transferência do numerário seu, mediante o recibo depósito bancário de fls. 141. Embora isso não esgote a comprovação dupla exigida por lei, nesse recibo de depósito nada indica que ele tenha sido efetuado pelo sócio, com recursos pró-

prios.

Diante de todo o exposto, o relator vota por negar
provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.